



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 177 /2019

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2019

PROCESSO N°: 1/0248/2016

AI: 1/2015 19210-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELLO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA – EMPRÉSTIMOS
CONCEDIDOS – PRESUNÇÃO – INEXISTÊNCIA.**

1 Artigos infringidos Art 92 Parágrafo 8 da Lei 12 670/96, com Penalidade Art 123 , III, ,B da Lei 12 670/96, Alterado p/ Lei 13 418/03 2 O Parágrafo 8º do art 92, da Lei 12 670/96, não elenca, entre seus incisos a existência de ativo fictício como hipótese de presunção de omissão de receitas 3 Ante a falta de previsão legal, a existência de ativo fictício não configura a presunção de omissão de receitas

PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITA –
EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS – INEXISTÊNCIA DE
PRESUNÇÃO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação omissão de receita no exercício de 2010, no valor de R\$ 175 031,12, tendo por fundamento o fato da empresa autuada ter registrado empréstimos concedidos por meio da conta Caixa sem comprovação com documentos hábeis



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/ FISCAL / CONTABIL
O CONTRIBUINTE EM EPIGRAFE INCORREU EM OMISSAO DE RECEITAS, EM 2010, NO MONTANTE DE R\$175 031,12(CENTO E SETENTA E CINCO MIL, TRINTA E HUM REAIS E DOZE CENTAVOS) POR REGISTRAR EMPRESTIMOS CONCEDIDOS NA CONTA CAIXA E NÃO COMPROVADOS COM DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS VIDE INFORM COMPLEMENTARES "

Artigos infringidos Art 92 Paragrafo 8 da Lei 12 670/96, com Penalidade Art 123 , III, B da Lei 12 670/96, Alterado p/ Lei 13 418/03

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que

- Que a empresa atuada tem como atividade o comércio varejista de motocicletas,
- Que examinando a escrita contábil da empresa atuada verificou a existência de empréstimos concedidos aos senhores Francisco Barrozo, Francisco Cavalcante Nogueira Júnior e Francisco Fernando Magalhães de Oliveira, no valor de R\$ 175 031,12, no exercício de 2010, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial, balancetes analíticos, e Livro Razão da atuada,
- Que a empresa atuada foi intimada a comprovar, em duas oportunidades, os lançamentos contábeis referentes aos empréstimos concedidos, mas não atendeu a solicitação, motivando o lançamento fiscal baseado na acusação de omissão de receita por existência de ativo fictício,
- Os elementos de prova da acusação fiscal estão anexados as fls 15/35 dos autos

A Empresa contribuinte apresentou impugnação (fls 41 a 76), argumentando em síntese que nega a ocorrência da infração, afirmando que os empréstimos a curto prazo foram realizados e,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

anexa contratos, recibos e Declaração de Imposto de Renda de cada empréstimo, comprovando que não houve omissão de receita,

Requer a improcedência do auto de Infração vez que não existiu a omissão de receita denunciada na inicial, uma vez que ficou comprovado nos autos a concessão dos empréstimos as pessoas mencionadas no presente processo

Em o julgador de Primeira Instância (fls 87 a 95) decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da acusação, fundamentando, conforme ementa

EMENTA OMISSÃO DE RECEITAS Julgado IMPROCEDENTE o lançamento O fato de o sujeito passivo conceder empréstimos a terceiros, não comprovados, durante o exercício de 2010, representa saídas de numerários do caixa da empresa, não ingressos, conseqüentemente, resta prejudicada a caracterização de omissão de receitas advindas de vendas de mercadorias tributadas O fato motivador da autuação é a existência de ativo fictício, porém, tal acusação não se enquadra em, nenhuma das hipóteses que geram a presunção de omissão de receitas previstas no art 92 da Lei n° 12 670/97, portanto, inexistente previsão legal Decisão com base nos artigo 92 da Lei 12 670/96 DEFESA Submeto ao reexame necessário

Alega o julgador de Primeira Instância, em síntese

- Que a acusação fiscal expressa na informação complementar é de saída de numerário e ativo fictício e não sobre suprimento de caixa sem origem comprovada, nem sobre a existência de passivo fictício no caixa da empresa,

- Que não é possível acusar de omissão de receita quando o ato praticado não gerou receita para o caixa da empresa, mas tão somente o direito a receber o retorno da quantia monetária emprestada a terceiros e foi lançado na conta de ativo do balanço patrimonial de 2010,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que o agente fiscal efetuou o lançamento somente com base na ausência de comprovação dos registros contábeis de empréstimos, a curto prazo, não verificando se a empresa tinha suporte financeiro para pagar suas despesas e compras e ainda ter saldo monetário suficiente para emprestar a terceiros a quantia de R\$ 175 031,12. A seu ver, era essencial a feitura do fluxo de Caixa para comprovar a acusação fiscal,

- Que os empréstimos concedidos pela autuada não correspondem a um ingresso e sim a saída de numerário no caixa, não podendo representar receitas advindas de vendas de mercadorias tributadas,

- Que a existência de ativo fictício, com a saída de numerários de caixa da empresa, não se enquadra em nenhuma das hipóteses que geram a presunção de omissão de receitas previstas no art 92 da Lei nº 12 670/96, não procedendo juridicamente a acusação fiscal que originou o lançamento fiscal

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 134/2019 (Fls 103 a 105), opina no sentido do conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória de primeira instância. Alega

A matéria posta em análise não requer maiores discussões diante da flagrante improcedência da acusação fiscal

A existência de um ativo fictício no balanço patrimonial da empresa, no caso, empréstimos concedidos a pessoa física sem comprovação da operação, não constitui hipótese de omissão de receita segundo o disposto no art 92, § 8º da Lei nº 12 670/96, que prevê as situações que, uma vez efetivadas, geram a presunção de omissão de receitas

Não está elencado em nenhum dos incisos do dispositivo legal acima citado a saída de caixa sem a comprovação da origem. O que a legislação fiscal considera como omissão de receita é justamente o contrário, isto é, o suprimento de caixa sem a comprovação da origem, pois,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

presume-se, nesta situação, que a entrada ficta de numerário tem por finalidade evitar que a conta caixa apresente saldo credor, fato que revelaria, de imediato, a omissão de receitas

Como bem ressaltou a julgadora singular, a situação constatada pela fiscalização, por si só, não configura hipótese de omissão de receitas, sendo necessário a realização de um levantamento financeiro para verificar se o fato constatado pela fiscalização traria alguma implicação no que se refere ao saldo final de caixa, isto é, se os desembolsos efetuados ocasionariam um deficit financeiro no período fiscalizado

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE

É o Relatório

Voto do Relator:

Conheço do reexame necessário, posto que com condições de admissibilidade

O Auto de Infração relata que a empresa autuada teria registrado empréstimos concedidos na conta caixa sem a comprovação destes por documentos hábeis e idôneos

Na Informação Complementar informa que os contratos de mútuos e recibos apresentados não comprovam a efetiva saída de numerário, inexistindo transações bancárias. Considera que houve omissão de receita por ativo fictício referente ao exercício de 2010 no valor de R\$ 175 031,12, com base no Art 92 Parágrafo 8 da Lei 12 670/96

Ora, eis o que estabelece a legislação

Art. 92 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

()

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário,

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes,

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal,

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado,

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos

Como se observa, a existência de um suposto ativo fictício não está previsto na mencionada legislação como hipótese de presunção de omissão de receitas

Como bem esclarecido na decisão de primeira instância "Considerando que os empréstimos concedidos pela empresa não correspondem a ingresso de numerários no caixa, mas, sim saídas destes, conseqüentemente, não podem representar receitas advindas de vendas de mercadorias tributadas

Razão pela qual, entendo que a fiscalização não logrou êxito na comprovação da existência de presunção de omissão de receitas

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao reexame necessário, confirmando a decisão absolutória de primeira instância



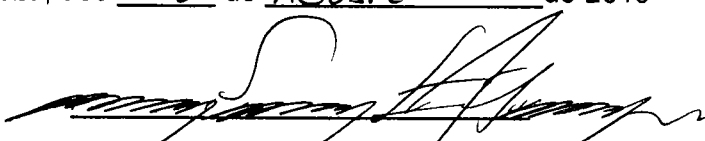
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO:

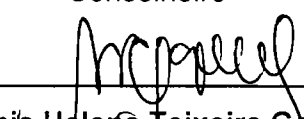
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com o julgamento singular e com o parecer da Assessoria Processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

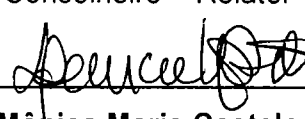
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de AGOSTO de 2019

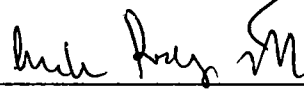

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro



Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 30/08/2019